



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 59-A, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral e do Sr. Professor Israel Batista)

Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola para promoção da sustentabilidade (PDDE Sustentável); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola para promoção da sustentabilidade (PDDE Sustentável).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a modalidade destinada a promover ações de educação ambiental, bem como medidas visando à sustentabilidade socioambiental (PDDE Sustentável), no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), oriundo da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário do PDDE Sustentável, sem prejuízo dos demais componentes já destinados e referenciados no art. 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, terá como base o número de alunos matriculados na educação básica de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao ente mantenedor, seja ele o Estado, o Distrito Federal ou o Município, do estabelecimento de ensino que não possui unidade executora própria.

Art. 2º A gestão, a unificação de procedimentos, a regulamentação, a utilização, a prestação de contas, a fiscalização e o controle dos recursos destinados ao PDDE Sustentável seguem o disposto nos arts. 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229931561100>



Art. 3º O poder público destinará ao PDDE Sustentável uma proporção equivalente a 20% dos recursos do PDDE que não estão vinculados a programas e ações específicas, a exemplo do PDDE Qualidade Educação Conectada ou PDDE Qualidade PMALFA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o propósito de consolidar em Lei uma importante modalidade de execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o qual foi instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e que consistia na destinação de recursos para promoção de ações de educação ambiental e medidas visando à sustentabilidade socioambiental e por esta razão denominado PDDE Sustentável.

Esta vertente do PDDE estava em completa sintonia como o preceitua a [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”](#). A mencionada Lei dispõe, em seus arts. 2º, 3º e 9º o seguinte:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos [arts. 205 e 225 da Constituição Federal](#), definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

[...]

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;



- II educação superior;
- III - educação especial;
- IV educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

Os repasses do PDDE Sustentável, por causa de estarem regulamentados apenas em Resolução do FNDE, foram sendo reduzidos e finalmente extintos em 2014, de acordo com dados do Ministério da Educação em resposta a um Requerimento de Informação que apresentei em 2021.¹ Faz-se necessário, para sua solidez, que esteja estabelecido em Lei.

É de grande relevância para o futuro de todos nós que a escola volte a ser esse espaço de aprendizagem, de conscientização e de construção de hábitos mais condizentes com a conservação dos recursos naturais, a independência energética e o desenvolvimento de matrizes de energia mais limpa e melhor distribuídas no território. Além disso, há o desafio do tratamento de resíduos sólidos e a aprendizagem de desenhos permaculturais, nos quais os elementos naturais do contexto interagem e potencializam os resultados desejados para a produtividade e a sustentação da vida e do planeta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



¹https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2108393&filename=Tramitacao-RIC+1141/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229931561100>



Dep. Professor Israel Batista – PV/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*](#)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas

Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do *caput*, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo

sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2022

Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola para promoção da sustentabilidade (PDDE Sustentável).

Autores: Deputada Tabata Amaral e
Deputado Professor Israel Batista
Relatora: Deputada Lídice da Mata

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em comento, de autoria da Deputada Tabata Amaral e do Deputado Professor Israel Batista, intenciona criar o Programa Dinheiro Direto na Escola para promoção da sustentabilidade (PDDE Sustentável).

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário. Distribuída à Comissão de Educação (CE), a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame, de autoria da Deputada Tabata Amaral e do Deputado Professor Israel Batista, intenciona criar o Programa Dinheiro Direto na Escola para promoção da sustentabilidade (PDDE Sustentável).

Para esse fim, é criada modalidade destinada a promover ações de educação ambiental, bem como medidas visando à sustentabilidade socioambiental (PDDE Sustentável), no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), porém, em novo diploma legal.



São reproduzidos então os artigos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que cria o PDDE, para essa modalidade específica. Além disso, é previsto que “o poder público destinará ao PDDE Sustentável uma proporção equivalente a 20% dos recursos do PDDE que não estão vinculados a programas e ações específicas, a exemplo do PDDE Qualidade Educação Conectada ou PDDE Qualidade PMALFA”.

Consideramos a proposição, em seu intento de promover ações de cunho socioambiental, meritória. Sem dúvida os desafios da educação ambiental e da sustentabilidade socioambiental são enormes e devem ser enfrentados pelas escolas, conforme já constitucionalizado no art. 225, §1º, inciso VI, que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, e detalhadamente regulamentado pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Portanto, é coerente que, nos moldes de um dos principais mecanismos de assistência financeira federal a escolas da educação básica, que é o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), apoie-se a concretização dessa justa exigência constitucional e legal.

Por outro lado, consideramos que a forma em que se apresenta pode ser aprimorada. Não nos parece necessário um novo diploma legal para dispor sobre uma modalidade que segue os moldes do programa já previsto pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Além disso, parece haver outra oportunidade de aprimoramento quanto a referência a “uma proporção equivalente a 20% dos recursos do PDDE que não estão vinculados a programas e ações específicas, a exemplo do PDDE Qualidade Educação Conectada ou PDDE Qualidade PMALFA”, uma vez que tais programas e ações específicas, que serviriam, de acordo com a proposta, de parâmetro para estabelecer recursos, não estão fixados em lei e tampouco têm destinação de recursos fixa.

Assim, propomos um substitutivo em que as alterações se concentrem em um art. 29-A na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, prevendo que haverá obrigatoriamente, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, destinação de recursos financeiros a escolas públicas da educação básica, a



fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

Saliente-se que tal modalidade, como bem colocado na justificção da proposição, já existiu em Resolução do FNDE, porém, seus repasses foram sendo reduzidos e finalmente extintos em 2014.

Assim, para dar solidez a tal modalidade, é importante que esta esteja estabelecida em Lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 59 de 2022, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

Deputada Lídice da Mata
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para destinar recursos financeiros a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para destinar recursos financeiros a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

Art. 2º A Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art.29-A Serão destinados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas da educação básica a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

Deputada Lídice da Mata
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 59/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Glaustin da Fokus, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para destinar recursos financeiros a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para destinar recursos financeiros a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

Art. 2º A Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art.29-A Serão destinados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas da educação básica a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO